



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.022169/2002-29
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.175 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIO NEGRO USIMINAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

CONHECIMENTO. SÚMULA CARF 84. RICARF, ART. 67, § 3º.

Não se admite recurso especial na hipótese do Colegiado de origem se alinhar à Súmula CARF, nos termos do artigo 67, §3º, do RICARF (Portaria MF 343/2015). Segundo o Enunciado de Súmula nº 84 do CARF: “É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.” Recurso Especial não conhecido.

CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA.

Não é conhecido recurso especial na hipótese de acórdão recorrido e paradigmas manifestarem entendimento convergente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura e Viviane Vidal Wagner.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteadó, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva

Relatório

Trata-se de processo originado por compensação de crédito de indébito de estimativas mensais de CSLL, recolhidas em 1999 (fls. 2). A compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 86), pelas razões a seguir:

Posteriormente, no presente processo registrado no dia 17.12.2002, solicitou restituição dos valores recolhidos de CSLL nos meses de março de 1999 a janeiro de 2000 (fl. 02). Depois de intimado .a fl. 20, o contribuinte informou que: "O crédito de CSLL foi apurado em virtude do não aproveitamento do crédito de 1/3 da COFINS com a Contribuição Social sobre o Lucro de 1.999, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 006, de 29 de janeiro de 1999, devidamente demonstrado no Anexo I (docs. 15 a 36)".

Segundo o MAJUR/00 "A pessoa jurídica ao apurar a contribuição social sobre o lucro líquido poderá compensar, em 1999, até um terço do valor efetivamente pago a título de COFINS — Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social por ocasião do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido." (fl. 52) Somente será passível de compensação as parcelas correspondentes à COFINS pagas até a data do pagamento da contribuição social (IN SRF nº 06, de 1999, art. 10)." (fl. 54).

O contribuinte poderia ter compensado 1/3 do valor pago a título de COFINS com o valor devido de CSLL até a data do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro (grifo nosso). Considerando que o contribuinte em questão apurou os valores devidos de estimativa da CSLL, recolheu parcialmente no prazo de vencimento os valores informados em sua declaração de imposto de renda pessoa jurídica, não há que se falar em recolhimentos indevidos.

Após a manifestação de inconformidade (fls. 107), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo confirmou a decisão da DERAT, não reconhecendo o crédito do contribuinte (fls. 1.232, volume 4, pdf 140):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Constituem crédito a restituir ou compensar os pagamentos a maior ou indevidos desde que ainda não tenham sido utilizados.

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1.239, volume 3, pdf 145), ao qual a 1ª Turma Especial da 1ª Câmara deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento parcial, (**acórdão 1801-00.298**, fls. 1.321). O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000, 2001

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Constitui crédito tributário passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de CSLL decorrente do ajuste anual.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente.

A conclusão do acórdão recorrido é explicitada no voto da Relatora *ad hoc*:

Tendo em vista a verificação do erro no preenchimento, a Recorrente diz que o valor de R\$186.565,80 de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada deve compor o saldo negativo do período, inclusive quando compensados com um terço da Cofins efetivamente paga referente ao ano-calendário de 1999, com base na Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002. E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indêbitos decorrentes de recolhimentos estimados, inclusive extintos por compensação, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação. (...)

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, cujo pretenso direito creditório se refere ao pagamento de estimativa em valor indevido, impõe, pois, o retorno dos autos A. unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser examinados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso. (...)

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1999, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito a juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentado sem datas distintas, se for o caso

Os autos foram remetidos à Procuradoria por RM emitida em 20/04/2012, recebido pela PGFN em 24/04/2012 (fls. 1.531), que interpôs recurso especial em 28/05/2012 (fls. 1.335). Neste recurso, alega divergência a respeito da **possibilidade de restituição de estimativa mensal de IRPJ/CSLL** interpretação da lei tributária, apontando como paradigma o acórdão n.º **107-08989 e 101-94270**.

O então Presidente da 3ª Câmara admitiu o recurso especial:

Examinando os acórdãos paradigmas em seu inteiro teor verifica-se que os mesmos trazem o entendimento de que após o encerramento do ano-calendário não é possível pleitear a restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais de IRPJ/CSLL, mas tão somente o de saldo negativo do tributo, se existente.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge desta interpretação ao admitir a possibilidade de restituição/compensação pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais de CSLL, uma vez comprovado o indébito.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente

Em 12/06/2013, o contribuinte foi intimado quanto ao acórdão recorrido, recuso especial e admissibilidade, apresentando contrarrazões ao recurso em 21/06/2013. Em síntese, sustenta:

- (i) Não deveria ser conhecido o recurso, diante da Súmula CARF 84;
- (ii) No mérito, reitera as razões para manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conhecimento: Súmula CARF 84

O contribuinte pede não seja conhecido o recurso especial, com a aplicação da Súmula CARF 84, que prevê:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

É pertinente destacar que o Regimento Interno do CARF impede o conhecimento de recurso especial, quando o acórdão recorrido se alinhe ao entendimento de súmula CARF, mesmo que aprovada posteriormente à interposição do recurso especial:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

O acórdão recorrido, tem a seguinte fundamentação exposta pela Relatora *ad hoc*:

Tendo em vista a verificação do erro no preenchimento, a Recorrente diz que o valor de R\$186.565,80 de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada deve compor o saldo negativo do período, inclusive quando compensados com um terço da Cofins efetivamente paga referente ao ano-calendário de 1999, com base na Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002. E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indêbitos

decorrentes de recolhimentos estimados, inclusive extintos por compensação, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação. (...)

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, cujo pretenso direito creditório se refere ao pagamento de estimativa em valor indevido, impõe, pois, o retorno dos autos A. unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser examinados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso. (...)

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1999, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito a juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentado sem datas distintas, se for o caso. (*grifamos*)

Tem razão o contribuinte quando pede não seja conhecido o recurso da Procuradoria, considerando que aplicado pelo Colegiado a quo o entendimento da Súmula CARF 84.

Assim, voto por **não conhecer o recurso especial da Procuradoria**, por força da Súmula CARF 84, eis que o acórdão recorrido – analisando processo originado por compensação de estimativas – concluiu pela possibilidade da restituição, mesmo que fazendo-o para o reconhecimento de saldo negativo ao final do período.

Acrescento que o acórdão paradigma **107-08989**, aparentemente, tem entendimento convergente com o acórdão recorrido. Com efeito, consta da ementa do acórdão 107-08989:

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição.

COMPENSAÇÃO DECLARADA E NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGÊNCIA. Com o advento do art. 18 da Lei 10.833 de 2003, não é cabível a aplicação de multa de ofício de 75% nos casos de compensação declarada pelo contribuinte. Em face do consagrado princípio da retroatividade benigna é cabível a aplicação de norma editada em momento posterior ao fato. Recurso parcialmente provido.

A íntegra do **primeiro acórdão paradigma (nº 107-08989)** atesta que aquele Colegiado, menciona a possibilidade de restituição de saldo negativo, resultante de pagamento de estimativa de CSLL. De forma similar decidiu o D. Colegiado *a quo*, mencionando o pagamento indevido de estimativa mensal, mas concluindo pela análise de crédito de saldo negativo, *verbis*:

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1999, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito a juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentado sem datas distintas, se for o caso. (*grifamos*).

O **primeiro acórdão paradigma (n.º 107-08989)**, portanto, tem entendimento convergente com o acórdão recorrido. Assim, não conheço do recurso especial quanto ao primeiro paradigma.

O **segundo acórdão paradigma (n.º 101-94270)** também não se revela apto à demonstração da divergência. Na ementa deste acórdão consta menção às estimativas mensais:

Decadência — Restituição por compensação — A apuração do imposto devido segundo o critério de lucro real anual, corresponde ao nascimento da obrigação — fato gerador — tão só em 31/12 de cada ano. As parcelas de estimativa são adiantamentos que tão só com o fato gerador acontecido, poderão se transformar ou não em pagamento indevido.

Em que pese a menção às estimativas na ementa, o voto condutor apenas trata do tema para mencionar a inocorrência de decadência, *verbis*:

No regime lucro real anual, os pagamentos estimados correspondem a adiantamentos por conta de um lucro cujo fato gerador se completa em 31/12 de cada ano.

Assim, se não devido o adiantamento, seu pagamento dev s r restituído, fato este concretizado com a ocorrência do fato gerador, de acordo, inclusive com a conclusão do voto vencedor quando reconhece: cobrança ou pagamento de tributo que ao fim do período base em que recolhido revelou-se indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável.

Não há no caso que se argumentar com a data do pagamento da estimava, que no momento do pagamento era devida por força de lei, mas se tornou indevida tão só com a ocorrência do fato gerador anual, acontecido em 31/12/95.

Assim, considerando que datando o pedido de 15/12/2000, faltavam ainda 16 dias para o término do prazo extintivo do direito de pleitear a restituição na forma de compensação.

Veja-se que o segundo acórdão paradigma também trata da possibilidade de restituição de saldo negativo, embora o processo tenha se originado de compensação de crédito de estimativa mensal. Nesse sentido, é o voto condutor do **acórdão paradigma (n.º 101-94.270)**:

O pedido de compensação envolve conforme consta dos autos, pretensão de compensação de CSLL paga em 02/95; 03/95; 05/95 e 09/85, no montante de R\$ 1.308.808,04 (fls.03), apurado segundo o lucro real anual — estimativa/suspensão, cujo fato gerador se deu em 31/12/95.

O acórdão recorrido, também analisando pedido de compensação de estimativa supostamente paga a maior, concluiu pela análise de saldo negativo ao final do período. Diante disso, há convergência de entendimento entre o acórdão recorrido e o **segundo paradigma (101-94.270)**.

Por tais razões, tanto porque o acórdão recorrido está em consonância com a **Súmula CARF 84**, quanto porque **convergente com acórdãos paradigmas, não conheço do recurso especial da Procuradoria**.

Conclusão

Assim, voto por **não conhecer do recurso da Procuradoria.**

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa